



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.295-A, DE 2017** **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a desapropriação, em favor da União, do imóvel delimitado pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, situado às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, objeto da matrícula nº 1.689 do Livro 2-Q do Cartório de Notas e Registro Civil da Comarca de João Neiva, que consta pertencer ao Município de João Neiva e se trata de propriedade pública de uso dominical, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, necessário à execução das obras de duplicação do Subtrecho C do km 205+280m ao km 208+170m e do km 215+990m ao km 220+370m, a que se refere a Deliberação nº 333/2016, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2016:

I - área 1 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+380m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813768,762439 e E:356387,160204, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimuth 146°48'18", distância de 23,45m; segmento 2-3, em linha reta com azimuth 149°13'26", distância de 23,25m; segmento 3-4, em linha reta com azimuth 154°23'52", distância de 37,96m; segmento 4-5, em linha reta com azimuth 158°46'54", distância de 24,57m; segmento 5-6, em linha reta com azimuth 161°24'2", distância de 15,04m; segmento 6-7, em linha reta com azimuth 164°24'14", distância de 15,61m; segmento 7-8, em linha reta com azimuth 165°44'9", distância de 19,93m; segmento 8-9, em linha reta com azimuth 169°38'11", distância de 25,65m; segmento 9-10, em linha reta com azimuth 173°33'33", distância de 24,30m; segmento 10-11, em linha reta com azimuth 176°46'56", distância de 25,94m; segmento 11-12, em linha reta com azimuth 180°24'59", distância de 25,86m; segmento 12-13, em linha reta com azimuth 184°45'30", distância de 20,71m; segmento 13-14, em linha reta com azimuth 187°47'20", distância de 10,06m; segmento 14-15, em linha reta com azimuth 337°59'23", distância de 43,83m; segmento 15-16, em linha reta com azimuth 355°8'54", distância de 50,66m; segmento 16-17, em linha reta com azimuth 345°48'59", distância de 19,36m; segmento 17-18, em linha reta com azimuth 337°0'36", distância de 17,36m; segmento 18-19, em linha reta com azimuth 274°39'40", distância de 3,69m; segmento 19-20, em linha reta com azimuth 332°55'47", distância de 48,40m; segmento 20-21, em linha reta com azimuth 323°25'4", distância de 6,41m; segmento 21-22, em linha reta com azimuth 359°0'38", distância de 3,30m; segmento 22-23, em linha reta com azimuth 334°22'12", distância de 13,36m; segmento 23-24, em linha reta com azimuth 32°14'32", distância de 5,29m; segmento 24-25, em linha reta com azimuth 344°41'31", distância de 30,85m; segmento 25-26, em linha reta com azimuth 25°54'51", distância de 3,58m; segmento 26-27, em linha reta com azimuth 344°16'27", distância de 22,40m; segmento 27-28, em linha reta com azimuth 356°22'10", distância de 7,25m; segmento 28-29, em linha reta com azimuth 337°55'22", distância de 2,20m; segmento 29-1, em linha reta com azimuth 25°55'17", distância de 21,17m; fechando, assim, a área com 7.301,98m²; e

II - área 2 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+780m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813444,863152 e E:356448,195349, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimuth 194°46'36", distância de 11,14m; segmento 2-3, em linha reta com azimuth 196°49'40", distância de 26,48m; segmento 3-4, em linha reta com azimuth 201°49'0", distância de 24,72m; segmento

4-5, em linha reta com azimute 205°0'40", distância de 25,76m; segmento 5-6, em linha reta com azimute 206°56'38", distância de 30,84m; segmento 6-7, em linha reta com azimute 269°31'36", distância de 13,58m; segmento 7-8, em linha reta com azimute 41°41'40", distância de 37,14m; segmento 8-9, em linha reta com azimute 5°54'47", distância de 50,58m; segmento 9-1, em linha reta com azimute 41°26'17", distância de 42,66m; fechando, assim, a área com 1.116,04m².

Art. 2º Fica a concessionária da rodovia BR-101 autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa sanar um problema causado pela perda do prazo constitucional de apreciação da Medida Provisória de nº 787. A importância da autorização para desapropriação do referido imóvel se dá no sentido de garantir que as obras de duplicação da BR 101-ES sejam concluídas.

A duplicação da rodovia é fundamental para cumprir com os termos do Programa de Exploração Rodoviária – PER - assinado entre a Concessionária ECO-101 e a ANTT, e que visam aumentar tanto a capacidade de fluxo da via, bem como aumentar a segurança dos usuários da via e dos moradores das regiões vizinhas, que convivem diariamente com o tráfego intenso da rodovia, bem como com os perigos associados a esta.

A rodovia BR 101 possui 461 quilômetros em território capixaba, cortando 25 municípios entre a divisa com a Bahia e a divisa com o Rio de Janeiro. No biênio 2015-2016 foram registrados, somente neste trecho, 5.867 acidentes, 246 mortes e 5.321 feridos. A estes números se somam os 1746 acidentes, 140 mortos e 1.860 feridos registrados até 12/10/2017, totalizando 7.613 acidentes, 386 mortos e 7.181 feridos em um período inferior a 3 anos. Estes dados se traduzem os inacreditáveis 5,69 acidentes por dia em média, com uma média de uma pessoa morta a cada 3 dias.

Essa desapropriação é necessária para que a obra possa ser iniciada sem que haja entraves para a obtenção de licenças e assim se possa aumentar a segurança da rodovia.

A aprovação desta Lei atende ao disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, dando autorização legislativa para que o bem imóvel municipal seja desapropriado.

Não há objeção da ANTT, que se mostrou favorável à proposta por meio de sua Deliberação nº 333/16, de 21 de dezembro de 2016.

Igualmente, em conformidade com a Exposição de Motivos EM nº

00018/2017 MTPA, de 07 de março de 2017, que acompanhou a referida Medida Provisória nº 787, de 2017, não há o que se falar em impactos orçamentários e financeiros, pois todos os recursos necessários para a execução da desapropriação serão suportados pela Concessionária, conforme previsão contratual, não havendo necessidade da indicação sobre a existência de prévia dotação orçamentária.

Assim sendo, sendo patente a urgência da matéria em função dos investimentos privados e públicos federais que serão aportados ao sistema público de transporte, conclamamos os nobres pares a apoiar-nos neste pleito.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2017.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**
PV/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em toda o território nacional.

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do separo aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 856, de 11/9/1969\)](#)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

.....
Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956\)](#)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#) [\(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.332-2 publicada no DOU de 13/9/2001\)](#)

Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 787, DE 24 DE JULHO DE 2017

(Sem eficácia)

Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, combinado com o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a desapropriação, em favor da União, do imóvel delimitado pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, situado às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR- 101/ES, objeto da matrícula nº 1.689 do Livro 2-Q do Cartório de Notas e Registro Civil da Comarca de João Neiva, que consta pertencer ao Município de João Neiva e se trata de propriedade pública de uso dominical, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, necessário à execução das obras de duplicação do Subtrecho C do km 205+280m ao km 208+170m e do km 215+990m ao km 220+370m, a que se refere a Deliberação nº 333/2016, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2016:

I - área 1 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+380m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813768,762439 e E:356387,160204, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute 146°48'18", distância de 23,45m; segmento 2-3, em linha reta com azimute 149°13'26", distância de 23,25m; segmento 3-4, em linha reta com azimute 154°23'52", distância de 37,96m; segmento 4-5, em linha reta com azimute 158°46'54", distância de 24,57m; segmento 5-6, em linha reta com azimute 161°24'2", distância de 15,04m; segmento 6-7, em linha reta com azimute 164°24'14", distância de 15,61m; segmento 7-8, em linha reta com azimute 165°44'9", distância de 19,93m; segmento 8-9, em linha reta com azimute 169°38'11", distância de 25,65m; segmento 9-10, em linha reta com azimute 173°33'33", distância de 24,30m; segmento 10-11, em linha reta com azimute 176°46'56", distância de 25,94m; segmento 11-12, em linha reta com azimute 180°24'59", distância de 25,86m; segmento 12-13, em linha reta com azimute 184°45'30", distância de 20,71m; segmento 13-14, em linha reta com azimute 187°47'20", distância de 10,06m; segmento 14-15, em linha reta com azimute 337°59'23", distância de 43,83m; segmento 15-16, em linha reta com azimute 355°8'54", distância de 50,66m; segmento 16-17, em linha reta com azimute 345°48'59", distância de 19,36m; segmento 17-18, em linha reta com azimute 337°0'36", distância de 17,36m; segmento 18-19, em linha reta com azimute 274°39'40", distância de 3,69m; segmento 19-20, em linha reta com azimute 332°55'47", distância de 48,40m; segmento 20-21, em linha reta com azimute 323°25'4", distância de 6,41m; segmento 21-22, em linha reta com azimute 359°0'38", distância de 3,30m; segmento 22-23, em linha reta com azimute 334°22'12", distância de 13,36m; segmento 23-24, em linha reta com azimute 32°14'32", distância de 5,29m; segmento 24-25, em linha reta com azimute 344°41'31", distância de 30,85m; segmento 25-26, em linha reta com azimute 25°54'51", distância de 3,58m; segmento 26-27, em linha reta

com azimute $344^{\circ}16'27''$, distância de 22,40m; segmento 27-28, em linha reta com azimute $356^{\circ}22'10''$, distância de 7,25m; segmento 28-29, em linha reta com azimute $337^{\circ}55'22''$, distância de 2,20m; segmento 29-1, em linha reta com azimute $25^{\circ}55'17''$, distância de 21,17m; fechando, assim, a área com 7.301,98m²; e

II - área 2 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+780m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813444,863152 e E:356448,195349, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute $194^{\circ}46'36''$, distância de 11,14m; segmento 2-3, em linha reta com azimute $196^{\circ}49'40''$, distância de 26,48m; segmento 3-4, em linha reta com azimute $201^{\circ}49'0''$, distância de 24,72m; segmento 4-5, em linha reta com azimute $205^{\circ}0'40''$, distância de 25,76m; segmento 5-6, em linha reta com azimute $206^{\circ}56'38''$, distância de 30,84m; segmento 6-7, em linha reta com azimute $269^{\circ}31'36''$, distância de 13,58m; segmento 7-8, em linha reta com azimute $41^{\circ}41'40''$, distância de 37,14m; segmento 8-9, em linha reta com azimute $5^{\circ}54'47''$, distância de 50,58m; segmento 9-1, em linha reta com azimute $41^{\circ}26'17''$, distância de 42,66m; fechando, assim, a área com 1.116,04m².

Art. 2º Fica a ECO101 Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 2º.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Mauricio Quintella

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.295, DE 2017

Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Evair Vieira de Melo, tem por objetivo autorizar a desapropriação, em favor da União, de dois imóveis situados às margens da rodovia BR-101 – Rodovia Governador Mário Covas –, no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

Referidos imóveis são necessários para a execução das obras de duplicação de dois trechos da rodovia e, conforme a proposta, a concessionária da rodovia BR-101 ficaria autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias nelas existentes.

O Autor argumenta, na justificção do projeto, que a iniciativa visa sanar problema causado pela perda do prazo constitucional de apreciação da Medida Provisória nº 787/2017, a qual continha a citada autorização de desapropriação, considerada necessária para garantir que as obras de duplicação da rodovia BR-101 no local sejam concluídas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216422818100>

manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também se pronunciará quanto ao mérito do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica de análise desta Comissão, somos plenamente favoráveis ao objetivo do projeto de lei em tela, qual seja, autorizar a desapropriação, em favor da União, de dois imóveis situados às margens da rodovia BR-101, no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, necessários para a execução das obras de duplicação da rodovia.

Entretanto, conforme Relatório Mensal das Principais Obras e Serviços em Execução, apresentado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, pela concessionária ECO101, referidas obras de duplicação já estão concluídas, na presente data.

Sendo assim, embora concordássemos plenamente com a proposta em análise, temos de reconhecer que ela perdeu seu objeto, visto que o problema por ela atacado já foi solucionado.

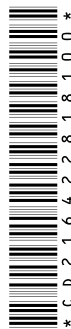
Diante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.295, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216422818100>



2021-5028

Relator

3

Apresentação: 28/05/2021 13:42 - CVT
PRL 1 CVT => PL 9295/2017

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216422818100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.295, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.295/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, José Medeiros, José Nelto, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Aliel Machado, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Igor Timo, Juarez Costa, Juscelino Filho, Marcos Soares, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216131748600>

